

# ADVOCACIA



Valdemar Novais  
OAB/MG 38.016

Fernando Pereira Jorge

OAB/MG 79.803

**Egrégio COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental**

**Colenda Câmara Normativa e Recursal - CNR**

**Ilustrados Revisores**

**Ref:**

**Autuado: José Carlos Aguiar Brito  
N. Processo Administrativo: 08000000113/09  
N. Auto de Infração: 015584/2006**

## RAZÕES RECURSAIS

### 1 Intróito Necessário

espécie:

1.1 Aponta-se, ao sabor do argumento, os dispositivos aplicáveis à

a) **Constituição Federal de 1988.**

b) **Decreto Estadual n. 44.667/2007;**

c) **Decreto Estadual n. 44.844/2008;**

d) **Lei Estadual n. 14.184/2002.**

1.2 Como será visto, há no vertente procedimento administrativo violação de normas de ordem pública, a qual importa em flagrante nulidade da decisão proferida.

## 2 Síntese da Decisão

2.1 Em verdade, está evidente que a decisão recorrida **homologa** o parecer de fl. 47 e verso, o qual em síntese expõe:

"**Ressalta-se que o agente possui fé pública**, e que o art. 86, §1º, do Decreto Estadual 44.844/08, afirma que as penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem." (destacou-se)

2.2 A análise foi feita por Analista Ambiental - IEF.

2.3 A Homologação do parecer foi realizada por decisão do Sr. Diretor Geral do IEF (docs. anexos), não obstante a supressão de regras procedimentais.

## 3 Fundamentos Recursais

### 3.1 VIOLAÇÃO ao Princípio da Ampla Defesa - Ausência de Oportunidade de Produção das Provas

3.1.1 Importante observar que em sua defesa (fl. 02/09) o Recorrente (autuado), para provar os fatos ali consignados, expressamente requereu a produção de PROVA TESTEMUNHAL, cujo rol de testemunhas foi indicado (Testemunhas: Alan Ribeiro Afonso, Geraldo Mendes dos Santos, Carlos Roberto Pereira Santos e Oscar Pereira de Araújo).

3.1.2 Constata-se dos autos que existe, após a defesa, tão somente a análise e a decisão de homologação, ou seja, **não houve instrução processual**.

3.1.3 Assim, é flagrante o cerceamento do direito de defesa, e evidente a violação da Constituição Federal de 1988 e dos dispositivos normativos que regem o processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais, conforme será apresentado, infra.

#### a-) Constituição Federal de 1988, Artigo 5º, inciso LV:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

b-) **Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008**. Este cânone expressa que o processo **será instruído** na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei n. 14.184 de 2002 (art. 36). E, ainda, dita que finda a instrução o processo será submetido à decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação, nos termos da citada norma.

c-) **Lei 14.184, de 30 de janeiro de 2002**.

## Capítulo VIII - Da Instrução:

55 4

- O **art. 23** informa que os atos do processo se realizam de ofício, **sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.**

- Em seu bojo, o **art. 24** é claro ao permitir que o autuado utilize no processo todos os meios de provas conhecidos em direito. Afirma, ainda, que o indeferimento de prova deve ser feito em decisão fundamentada (**art. 46, §1º**).

- No que concerne ao ônus da prova, diz a Norma que: "Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26 (**art. 25**).

**3.1.4** *Data venia*, ilustrados revisores, ao informar a decisão que a palavra do agente tem fé pública, deixou-se claro que o autuado/recorrente deveria provar os fatos contrários (*onus probandi*). **NO ENTANTO**, não lhe foi dada a oportunidade, sendo manifesto o cerceamento de defesa.

**3.1.5** **Ato contínuo, mister se faz apontar os fatos que seriam objeto de prova:**

a-) O Autuado José Carlos Aguiar Brito jamais realizou exploração na propriedade rural denominada fazenda Santo Hipólito. Quem realizou foi o respectivo proprietário Maurício Maia Rabelo (fl. 04, da defesa).

b-) A autuação de José Carlos ficou restrita a tão somente às providências documentais: requerimento de licença de desmate, retirada de selos ambientais junto ao IEF. Notas Fiscais e blocos junto à repartição fazendária.

c-) O Recorrente não usou documentação em desconformidade com a autorizada.

**3.1.6** Outrossim, não se tem dúvida de que a matéria exposta na defesa é, em grande porcentagem, **fática**, o que demanda dilação probatória, ou seja, prova testemunhal.

**3.1.7** Com efeito, em face do *error in procedendo*, deverá ser anulada a decisão proferida pelo Diretor Geral do IEF, para que se promova a instrução do processo. Trata-se, *permissa venia*, de questão de ordem pública.

**3.1.8** Fundamentando a matéria objeto de discussão, colaciona-se julgados nacionais, EMENTAS, *verbis*:

**TJ-RN - Embargos de Declaração em Apelação Cível ED 9690 RN 2009.009690-5/0002.00 (TJ-RN)**

Data de publicação: 18/05/2010

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO INTERPOSTO DE FORMA INCOMPLETA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO PERPETRADO PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA. NÃO

565

**COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO PÚBLICA GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO RECORRENTE. MULTA POR RECURSO PROTTELATÓRIO. FUNDAMENTO NO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**

**TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20377311120148260000 SP 2037731-11.2014.8.26.0000 (TJ-SP)**

Data de publicação: 01/05/2014

Ementa: Agravo de Instrumento inventário e partilha insurgência contra o indeferimento da inclusão da esposa do falecido como herdeira dos bens **a certidão de casamento tem presunção relativa de veracidade**, que não cede face às alegações de separação de fato há mais de dois anos ônus da prova de quem milita contra presunção relativa de que gozam instrumentos públicos e registro impõe-se a inclusão da esposa como herdeira até que se prove esteja separada há mais de dois anos do falecido - Recurso provido.

**3.1.9** POR FIM, cumpre reafirmar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, *caput*, determina que o Administrador Público observe, além de outros princípios, o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, sob pena de nulidade dos atos praticados.

#### **4 CONCLUSÃO**

**4.1** Verifica-se o flagrante cerceamento de defesa, o qual acarreta a nulidade processual, como já esposado.

**4.2** Por cautela, ficam reafirmadas as alegações contidas na peça de defesa (fls. 02/09) e respectivos documentos, **no sentido de que o Recorrente não praticou as infrações que lhe foram injustamente imputadas**. Este fato é evidente.

#### **5 REQUERIMENTOS**: Face ao exposto, requer-se:

a) seja recebido o vertente Recurso, para que seja submetido a julgamento perante o COPAM.

b) ao final, requer do COPAM seja dado total provimento ao recurso, para:

a.1-) anular a decisão do Gerente-Geral do IEF, ante a agressão a normas procedimentais.

a.2-) caso entenda, seja apreciada a questão relativa à ausência de prática de infração pelo Recorrente, para o fim de anular as multas aplicadas quanto à sua pessoa (princípio da devolutibilidade recursal).

Termos em que pede deferimento.

Montes Claros, MG, em 13 de agosto de 2015.



**P.p. Fernando Pereira Jorge**  
**OAB/MG n°. 79.803**

59 6